



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10140.721646/2013-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.818 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2017
Matéria IRPF. COMPENSAÇÃO INDEVIDA IRRF. GLOSA DESPESAS.
Recorrente DAVIS RIBEIRO DE SENA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

IRRF. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. DESPESAS DEDUTÍVEIS.
REVISÃO DO LANÇAMENTO.

Em respeito ao princípio da verdade material, cabe a revisão do lançamento de acordo com as provas carreadas aos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Cleberson Alex Friess e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Relatora e Presidente.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Cleberson Alex Friess, Carlos Alexandre Tortato, Denny Medeiros da Silveira, Rayd Santana Ferreira, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Andrea Viana Arrais Egypto e Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento de imposto de renda pessoa física - IRPF nos valores de R\$ 10.796,97, acrescido de juros de mora e multa de ofício, e de R\$ 2.430,25, acrescido de juros e multa de mora (fls. 22/26), referente a glosa do valor de R\$ 52.905,93, indevidamente deduzido a título de contribuição à previdência oficial, e glosa do valor de R\$ 3.274,80, indevidamente compensado a título de imposto de renda retido na fonte - IRRF, correspondente à diferença entre o valor declarado e o total de IRRF informado pelas fontes pagadoras declarado em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf.

O contribuinte impugnou o lançamento (fl. 2), alegando, em síntese:

- Que está questionando o valor de R\$ 50.897,06, que foi informado incorretamente na declaração de ajuste e tal valor diz respeito à contribuição para a previdência oficial, devendo ser considerado dedução.
- Que junta comprovante de rendimentos com pensão alimentícia.
- Que concorda com a infração de compensação indevida de IRRF.

Conforme termo circunstanciado e anexo de fls. 33/35, o lançamento foi revisto, sendo considerada a dedução de contribuição para a previdência oficial no valor de R\$ 20.347,95, passando o lançamento de imposto de renda pessoa física - IRPF aos valores de R\$ 5.587,77, acrescido de juros de mora e multa de ofício, e mantido o de R\$ 2.430,25, acrescido de juros e multa de mora.

A DRJ/RJO julgou improcedente a impugnação, mantendo o lançamento, conforme Acórdão 12-69.264, fls. 52/57, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUTIBILIDADE.

Somente pode ser utilizado como dedução na Declaração de Ajuste Anual o valor de pensão alimentícia, quando comprovada a existência de estipulação através de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública e comprovado o efetivo pagamento.

Argumentos desprovidos de provas não podem ser acatados em respeito ao princípio da verdade material que norteia o processo administrativo tributário e ao art. 36 da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo fiscal.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF. PARTE DA GLOSA DE DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL

Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo à matéria não impugnada, na forma do art. 17 do Decreto 70.235/72.

Consta do voto do acórdão de impugnação:

Como se vê da legislação reproduzida, para que seja aceita a dedução de pensão alimentícia, é necessária a comprovação da existência da obrigação de pagar, além do cumprimento desta por meio do efetivo pagamento na forma determinada judicialmente ou por meio de escritura publica.

Assim, a dedutibilidade dos valores pagos a título de pensão alimentícia requer que sejam satisfeitas duas condições concomitantemente: (1) a existência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e (2) a comprovação de que esta foi efetivamente paga.

O contribuinte juntou, à fl. 05, o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte Anocalendarário 2009, emitido por Comando do Exército, CNPJ 00.394.452/0533-04, onde consta Contribuição à Previdência Oficial no valor de R\$ 20.549,11, como informado pela Fonte Pagadora na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF que serviu de base ao lançamento, fl. 51, comprovada a dedutibilidade deste valor conforme já se concluiu no Termo Circunstanciado/Despacho Decisório.

Quanto à Pensão Alimentícia de R\$ 30.549,11, também constante do comprovante de fl. 05 e da DIRF de fl. 51, não foram trazidos na impugnação, nem no prazo concedido quando da ciência do Despacho Decisório, documentos relacionados a esta dedução, para além do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte emitido pelo Comando do Exército.

Portanto, não se pode fazer a alteração pretendida pelo impugnante de restabelecer a dedução no valor de R\$ 30.549,11, a título de pensão alimentícia, por falta de comprovação através de documentação hábil e idônea da existência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

O processo foi encaminhado para SACAT para que fosse apartado o crédito tributário relativo a parte não impugnada (despacho de fl. 59).

Em informação fiscal de fls. 60/61, consta que o acórdão discrimina parte não impugnada que deveria ser apartada. Contudo, "as infrações para as quais não houve impugnação não ocasionaram um resultado de imposto suplementar a cobrar, mas sim a redução do imposto a restituir apurado da declaração IRPF do interessado". Desta forma, não havia necessidade de apartação de qualquer crédito para cobrança.

Cientificado do Acórdão em 9/4/15 (cópia de Aviso de Recebimento - AR de fl. 77), o contribuinte, representado por sua curadora, apresentou recurso voluntário em 5/5/15, fls. 79/83, que contém, em síntese:

Diz que ocorreu um preenchimento equivocado da Declaração de Ajuste Anual - DAA 2010/2009, por ausência tempestiva dos documentos das fontes pagadoras.

Ressalta que já estava à época acometido dos primeiros sintomas de Parkinson e do mal de Alzheimer, o que dificultou a elaboração da DAA.

Esclarece que as divergências mencionadas se referem aos rendimentos recebidos do Comando do Exército e às respectivas deduções, cujos valores foram obtidos à época pela soma dos contracheques e comparativo com a ficha financeira, ao invés do comprovante de rendimentos, que só foi obtido mais tarde.

Quanto aos rendimentos recebidos do Banco do Brasil, estes foram equivocadamente lançados como rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica sujeitos ao ajuste anual, quando na verdade eram parte rendimentos isentos e parte rendimentos sujeitos à tributação exclusiva.

Diz haver divergência na base de cálculo.

Afirma que vários foram os erros no preenchimento da DAA 2010/2009, incluindo o valor ao da contribuição previdenciária, corrigido pela malha, a ausência da pensão alimentícia judicial paga a ex-esposa Nair C. Ribeiro de Sena (documentos de fls. 91/98) e da despesa médica referente à contribuição para uso da estrutura médica do exército e a incorreta classificação dos rendimentos de aplicação financeira.

Quanto ao valor efetivamente pago de pensão, consta do comprovante de rendimentos emitido pelo Comando do Exército, o montante de R\$ 30.549,11 e nome da beneficiária Nair C. Ribeiro de Sena.

Consta também o valor de R\$ 502,42 de pagamento de Despesas Médico-Odonto-Hospitalares ao Exército Brasileiro.

De acordo com as informações do Banco do Brasil, é possível confirmar que não houve rendimentos tributáveis na DAA desta fonte pagadora em 2009, apenas rendimentos isentos e tributados exclusivamente na fonte, com valor e cuja soma é bastante próxima ao equivocadamente declarado como sujeito ao ajuste.

Diz que a utilização de extratos periódicos para o preenchimento da DAA levou à equivocada interpretação de que seriam rendimentos sujeitos ao ajuste, o que foi detectado em malha, que glosou a compensação do IRRF informado, mas não excluiu o respectivo rendimento declarado apesar de sabedora de sua natureza.

Apresenta quadro no qual diz apurar a correta base de cálculo e imposto devido e apura saldo de imposto a restituir.

Entende que o acórdão recorrido deve ser reformado, conforme documentos acostados aos autos, inclusive o considerado não impugnado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier Lazarini, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

MÉRITO

Dos documentos juntados aos autos, vê-se claramente que o sujeito passivo equivocou-se ao fazer sua declaração de ajuste anual, que apresenta erros nos rendimentos tributáveis, isentos e sujeitos à tributação exclusiva, e deixou de informar todas as despesas dedutíveis - informou apenas e errado a contribuição previdenciária oficial (somou todas as despesas dedutíveis e informou neste campo), e não informou a pensão alimentícia e despesas médicas.

No comprovante de rendimentos juntado às fls. 5/6, constam os valores discriminados na tabela 1.

Tabela 1 - Valores comprovante de rendimentos

Rendimentos tributáveis	145.322,39
Despesas dedutíveis	
contribuição previdenciária	20.347,95
pensão alimentícia	30.549,11
despesas médicas	502,42
imposto retido	20.510,42

Ocorre que a fiscalização, ao efetuar o lançamento cuidou de glosar o imposto retido na fonte declarado a maior e as despesas declaradas como dedutíveis por falta de comprovação. Depois efetuou a revisão do lançamento, considerando apenas a contribuição previdenciária oficial, pois por falta de comprovação, desconsiderou outras despesas dedutíveis.

Diante dos fatos que ora se apresentam, os erros cometidos, o valor das despesas dedutíveis originalmente somados e declarados no campo relativo à contribuição previdenciária, a documentação trazida no recurso voluntário, a moléstia do contribuinte, entendo que o lançamento deve ser revisto, considerando os valores da tabela 1, apurando-se o imposto conforme discriminado na tabela 2.

Sendo assim, em respeito ao princípio da verdade material que norteia o processo administrativo tributário e ao art. 36 da Lei 9.784/99, com razão o sujeito passivo.

Tabela 2 - IRPF apurado

Rendimentos tributáveis	145.322,39
Despesas dedutíveis	
contribuição previdenciária	20.347,95
pensão alimentícia	30.549,11
despesas médicas	502,42
total	51.399,48
Base de cálculo apurada	93.922,91
Imposto apurado	17.873,44
Imposto retido	20.510,42
Imposto a restituir	2.636,98

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por CONHECER do recurso voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini